



Prefeitura Municipal  
**Urupema**

LEI Nº 1.095\2.021.

DE: 16 DE SETEMBRO DE 2.021.

Prefeitura de Urupema - SC

**PUBLICADO**

em: 16/09/2021 *d.*

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EVANDRO FRIGO PEREIRA**, Prefeito Municipal de Urupema - SC, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com vistas a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários municipais.

**Art. 2º** Poderão ser quitados ou parcelados, na forma desta Lei, os débitos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa do Município, objeto de ações executivas fiscais ou não, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser parcelados os débitos consolidados de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mesmo os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

**Art. 3º** O pedido de adesão aos benefícios constantes desta lei dar-se-á por opção do sujeito passivo, formalizado no período 1º de outubro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 mediante a lavratura e assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Débito junto ao setor tributário do Município.

**Parágrafo único.** Podem aderir ao programa instituído por esta Lei as pessoas responsáveis pela obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, estes últimos somente para pagamento à vista, assim definidos no Código Tributário Municipal e na legislação aplicável à espécie.

**I** - As pessoas a que se refere o parágrafo único podem se fazer representar por procurador, desde que devidamente munido de instrumento de procuração com assinatura reconhecida.

**Art. 4º** O débito será pago à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, obedecendo para fins de parcelamento o valor mínimo de 1 (uma) UFM vigente.

**Art. 5º** O parcelamento efetuado no âmbito desta Lei implicará na redução dos valores correspondentes aos juros, multas e correção monetária aplicados sobre o valor original do débito inadimplido, apurados até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:



Forma de pagamento	Pagamento até 31/10/2021	Pagamento até 30/11/2021	Pagamento até 31/12/2021
À vista	100%	90%	80%
Até 12 parcelas	95%	85%	75%
Até 24 parcelas	80%	70%	60%
Até 36 parcelas	70%	60%	50%

**Art. 6º** O parcelamento efetuado no âmbito desta Lei implicará na redução dos valores correspondentes aos juros, multas e correção monetária aplicados sobre o valor original do débito inadimplido, apurados até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

§ 1º No caso de reparcelamento de débitos já parcelados nos termos desta lei, a entrada mínima será de 20% (vinte por cento) do valor total do débito inadimplido.

§ 2º A homologação do acordo dar-se-á no momento do pagamento do valor correspondente à entrada do parcelamento.

§ 3º O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos parcelados, em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 4º O vencimento das parcelas objeto de parcelamento, ocorre 30 (trinta) dias após a data de assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Débito, prorrogável automaticamente para o primeiro dia útil seguinte quando vencido em dia não útil.

§ 5º A formalização do acordo implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos e na desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 6º O parcelamento efetuado no âmbito desta Lei, cujo débito esteja ajuizado terá redução de 100 (cem por cento) no valor dos honorários advocatícios devidos.

**Art. 7º** Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão os acréscimos legais previstos no art. 84 da Lei Complementar nº 045, de 25 de novembro de 2008, até a data da formalização do acordo.

**Art. 8º** Juros financeiros incidentes sobre os créditos objeto de parcelamento, serão calculados sobre o montante do débito atualizado (principal, juros de mora, multas e correção monetária), à razão de 1% (um por cento) ao mês.



§ 1º O atraso no recolhimento de qualquer parcela não implicará na perda dos descontos das parcelas vincendas.

**Art. 9º** No ato do parcelamento, o sujeito passivo ou seu procurador, deverá apresentar obrigatoriamente, para serem anexados ao Requerimento/Termo de Parcelamento de Débito, os seguintes documentos, em cada caso:

- a) Cópia do comprovante de residência do devedor referente ao mês anterior da data do parcelamento;
- b) Cópia da carteira de identidade e do comprovante de inscrição no cadastro de pessoa física - CPF do contribuinte devedor ou do procurador;
- c) Cópia dos atos constitutivos da empresa;
- d) Procuração com firma reconhecida em cartório, no caso da ausência do contribuinte devedor.

**Art. 10** O parcelamento será rescindido diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I -quando do atraso no recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou o atraso de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, implicando no vencimento antecipado das parcelas vincendas e na anulação dos efeitos do parcelamento independentemente de notificação ou interpelação, facultando-se ao município a aplicação das medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança;

II -decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

§ 1º Caso o sujeito passivo seja excluído do acordo, perderá os descontos concedidos nos termos do artigo 5º desta Lei.

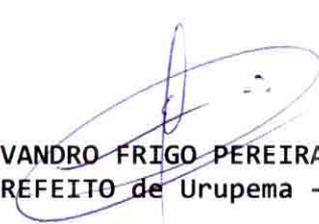
**Art. 11** A implementação dos procedimentos normativos e administrativos necessários à execução desta Lei, bem como, o gerenciamento e acompanhamento dos acordos compete à Secretaria Municipal da Administração e Finanças.

**Art. 12** Esta lei estabelece condições especiais de recuperação de crédito e parcelamentos de débitos cuja adesão aos termos estará vigente até o final do prazo estabelecido no art. 3º.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Urupema/SC, em: 16 de setembro de 2.021.

  
EVANDRO FRIGO PEREIRA  
PREFEITO de Urupema - SC.